



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

## PROJETO DE LEI

JULIO  
CESAR  
PEREIRA DA  
SILVA:6328 2  
0302072

Assinado de  
forma digital por  
JULIO CESAR  
PEREIRA DA  
SILVA:6328030207  
Dados: 2023.11.09  
17:18:10 -03'00'

**DISPÕE SOBRE A  
OBRIGATORIEDADE DE  
ACESSIBILIDADE AOS  
CANDIDATOS SURDOS E  
CEGOS NOS CONCURSOS  
PÚBLICOS A SEREM  
REALIZADOS NO MUNÍCIPIO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** É garantida a acessibilidade aos candidatos surdos e cegos nos concursos públicos do Poder Executivo Municipal, nas administrações diretas e indiretas, e do Poder Legislativo de Rio Grande, oferecendo oportunidades iguais de condições com os demais candidatos.

**Art. 2º** Nos editais de concursos públicos deverá ser reconhecida, a Língua Brasileira de Sinais - Libras, para deficientes auditivos, e Braille para deficientes visuais, como meio legal de comunicação e expressão de natureza visual - motora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de conhecimento de idéias e fatos.

**Art. 3º** Os editais deverão ser disponibilizados e operacionalizados de forma bilíngue, acrescentando ao formato escrito também a disponibilização de vídeo em Língua Brasileira de Sinais - Libras e em Braille.

**Art. 4º** O sistema de inscrição do candidato ao concurso deverá prever opções em que o candidato surdo ou com deficiência auditiva, da mesma forma que o candidato cego ou com deficiência visual, realize suas provas objetivas, discursivas e/ou de redação, em Língua Brasileira de Sinais - Libras e em Braille.

**Art. 5º** As provas devem ser aplicadas em Braille e Língua Brasileira de Sinais - Libras, e esta com recursos visuais, por meio de vídeo ou outra tecnologia disponível.

**Art. 6º** O edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e/ou de redação dos candidatos surdos ou cegos, ou com deficiência auditiva e visual, valorando o aspecto semântico de sua escrita e reconhecendo a singularidade linguística das Libras e do Braille.

23



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

**Art. 7º** As provas de redação e/ou discursivas, aplicadas a pessoas com deficiência visual ou auditiva, deverão ser avaliadas por professores qualificados no uso da Língua Portuguesa como segunda língua para surdos ou professores de Língua Portuguesa acompanhados de profissional tradutor e intérprete de Libras e de Braille devidamente qualificados.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente Lei.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

18/03



# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Ofício nº 223-2023-CMRG

Prot. 2884-2023

Rio Grande, 06 de novembro de 2023.

**A Sua Excelência  
Fábio de Oliveira Branco  
Prefeito Municipal  
Rio Grande-RS**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito,**

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

JULIO  
CESAR  
PEREIRA DA  
SILVA:6328  
0302072

Assinado de forma  
digital por JULIO  
CESAR PEREIRA DA  
SILVA:6328030207  
2  
Dados: 2023.11.09  
17:28:02 -03'00'

**Ver. Júlio César Pereira da Silva  
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande**

**ANEXO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ACESSIBILIDADE AOS CANDIDATOS SURDOS E CEGOS NOS CONCURSOS PÚBLICOS A SEREM REALIZADOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**